



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005293-97.2023.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que são embargantes MARCELO RIBEIRO COSTA, DI FIORI EMPREENDIMENTOS LTDA, DI FIORI CONSTRUÇÕES LTDA., ANA FLÁVIA LOPES LUCHETTI COSTA, ANA CAMILA DOS SANTOS CAMARGO COSTA e ANDRÉ RIBEIRO COSTA, é embargado DALVA DI FIORI NUNES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5302

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1005293-97.2023.8.26.0269/50000

COMARCA: ITAPETININGA

EMBARGANTES: MARCELO DI FIORI RIBEIRO COSTA e OUTROS

EMBARGADA: DALVA DI FIORI NUNES COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que negou provimento aos recursos de apelações interpostos de parte a parte, mantendo-se a r. sentença de parcial procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução – Insurgência da parte devedora embargante – Peças colacionadas aos autos de forma extemporânea - A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador (art. 9º da Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial) – Ademais, tais documentos não conduzem a entendimento diverso daquele adotado no julgamento dos respectivos apelos – Pretensão de compensação das custas iniciais e preparo por conta da procedência parcial dos Embargos à Execução – Pretensão descabida – Ausência de previsão legal – Desnecessidade de esclarecimento acerca da incidência de multa moratória – Possibilidade de cumulação de multa compensatória e moratória, dada a natureza distinta das penalidades, além de insurgência não devolvida ao Segundo grau – Questões atinentes ao ITBI que foge à competência do Juízo Cível, exaustivamente rebatida – Honorários advocatícios fixados em Primeiro grau em consonância com o artigo 85 e seus parágrafos, do CPC – Embargos à execução distribuídos por dependência – Exaurimento da prestação jurisdicional com a prolação do V. Acórdão – Omissões ou vícios inexistentes – Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC – Expediente inoportuno – Caráter protelatório – Hipótese que configura litigância indevida, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC – Multa fixada em 0.5% sobre o valor da causa atualizado (da execução definitiva). **EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 5069/5081 que, rejeitadas as preliminares, negou provimento aos recursos de apelações interposto de parte a parte, mantendo-se a r. sentença de parcial procedência, nos autos dos Embargos à Execução.

Em suma, os embargantes aduzem que, diante da redução da

cláusula penal compensatória, deveria ser revista as custas iniciais recolhidas nos autos principais da ação de execução, *“uma vez que foram recolhidas pela exequente com base no valor do pedido e não sobre o valor da liquidação de Sentença/Acordão que reduziu drasticamente a multa aplicada.”*, anotando-se o valor que arcaram a título de preparo do recurso de apelação, postulando *“possibilidade de compensação dos valores na liquidação provisória de sentença, deliberando sobre a possibilidade de inversão nos polos.”* (fls. 02). Prosseguem afirmando omissão no V. Acórdão atinente à multa moratória, bem como o impasse acerca do valor entendido como devido do ITBI, pugnando pela declaração da pertinência de cada modalidade (compensatória e moratória), *“dado que, de fato, atualmente a Exequente (Dalva) não tem corre risco de prejuízo com o pagamento de IBTI (dívidas extintas) e não ocorreu mora, uma vez que a cobrança do IBTI ocorreu após 6 (seis) anos.”* (fls. 03). Mais adiante, afirmam que a fixação de honorários não foi clara se abrange ambas as ações, além de não explicar a fixação em desacordo com o artigo 85 do CPC. Alegam colacionar aos autos memória de cálculo de liquidação do V. Acórdão, discorrendo a respeito, argumentando que os Embargos à execução são totalmente procedentes, aduzindo acerca do processado nos autos da ação de execução, atinente às penhoras ocorridas. Pugnam pelo reconhecimento liminar do excesso da execução provisória pretendida, com base no V. Acórdão, cancelando as penhoras realizadas, em ativos financeiros SIBAJUD e em veículos RENAJUD. Documentos juntados às fls. 07/88.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Em conformidade com o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada apresentou contraminuta às fls. 93/97, requerendo a rejeição dos presentes embargos, com aplicação de multa prevista no artigo 1.026, §2º, do mesmo diploma processual civil.

Petição dos embargantes às fls. 99/100 informando peticionamento nos autos principais dos embargos à execução, postulando o traslado das peças aos presentes embargos, colacionando os documentos de fls. 101/638.

É o relatório.

Não há qualquer omissão a ser declarada ou vício no julgado a ser retificado.

De início, no tocante ao pedido de traslado das peças protocolada nos autos principais, oportuno lembrar que cabe à parte, nos atos que pratica, observar o trâmite processual do feito, inclusive, e sobretudo, no que diz respeito ao correto protocolo das petições.

Convém anotar, ainda, a inobservância dos recorrentes quanto ao dever imposto no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 551/2011, editada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, (...)*”, não se descurando de que os documentos juntados de forma extemporânea não conduzem a entendimento diverso daquele adotado no julgamento dos respectivos recursos de apelações.

No mais, descabida a pretensão de compensação dos valores recolhidos a título de custas iniciais da ação de execução e de preparo, ante a procedência parcial dos Embargos à Execução, com a redução da cláusula penal compensatória. Não há previsão legal para tal intento. Ao contrário, a Lei nº 11.608/2003 prevê apenas retificação do recolhimento da taxa judiciária em caso de alteração a maior do valor da causa (artigo 8º).

Quanto às demais teses suscitadas nos presentes embargos de declaração, não há possibilidade de revisão daquilo que restou devidamente respondido no julgamento constante de fls. 5069/5081, sendo ausente, por consequência, com a devida vênia, qualquer ponto em omissão.

Digno de nota ser desnecessário esclarecimento acerca da incidência de multa moratória e compensatória, haja vista a possibilidade de cumulação de ambas, dada a natureza distinta das penalidades. E mais, no recurso de apelação interposto às fls. 2250/2255 não teceram comentários acerca da imposição de ambas as multas. Ou seja, descabe a pretensão dos embargantes em ter apreciado os argumentos que não foram deduzidos em sede de apelação para ter acolhida a modificação do julgado.

Da mesma forma, as questões atinentes ao ITBI, tributo de competência municipal, cujo titular é o ente fazendário, foge à competência do Juízo Cível, conforme exhaustivamente rebatida na r. sentença e no v. acórdão.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não lograram, igualmente, comprovar dissonância da fixação em relação ao artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Por fim, os embargos à execução é peça de defesa distribuída por dependência dos autos à execução. Houve exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos com a prolação do V. Acórdão, não havendo que se falar em “liquidação de acórdão” e análise da planilha colacionada aos autos pelos embargantes.

Ademais, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a manutenção da r. sentença, não cabendo falar em omissão, posto que a decisão está completa.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pelo embargante.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que os embargantes, então, não se conformam com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a*

embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Por fim, diante da oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissível, protelatório, verificando-se a conduta temerária dos

embargantes em trazer aos autos exaustivamente documentos que não alteram a convicção do julgador, não cabendo rediscussão daquilo que não foi devolvido ao Tribunal *ad quem*, bem como verificando-se ausência de vício a ser sanado; ao contrário, basta uma leitura do processado para constatar o tumulto operado, a hipótese se amolda no disposto do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Buscaram os embargantes, através do presente expediente, obstarem injustificadamente o andamento do processo, opondo-os sem que haja qualquer omissão com intuito manifestamente protelatório, em evidente litigância de má-fé.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 469/480, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELA DEMANDADA EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO DIANTE DE OMISSÃO QUE SE INDICA CONSTATADA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, DE CONTRADIÇÕES, DE IMPRECIÇÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS – PREQUESTIONAMENTO – EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003264-72.2019.8.26.0606; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. 1. Opostos contra acórdão proferido já na vigência do Novo Código de Processo Civil, os recursos se submetem à nova ordem legal. 2. Imperioso reconhecer, dessa feita, que a parte embargante se utiliza dos embargos de declaração para obstar injustificadamente o andamento do processo, opondo-os sem que haja qualquer omissão com intuito manifestamente protelatório. Age, pois, em evidente litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 80 do NCPC, devendo, portanto, ser condenada à sanção prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026 do mesmo diploma, que trata especificamente da multa cabível em caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 3. Embargos rejeitados, com aplicação de multa. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003995-10.2014.8.26.0100; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017)

Portanto, tendo em vista que a matéria é mera reiteração daquilo que já foi suficientemente apreciado, ficam os embargantes condenados ao pagamento de multa fixada em 0,5% sobre o valor da causa atualizado (da execução definitiva), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC e conforme mencionado no V. Acórdão às fls. 5081, advertindo-se de que a continuidade na reiteração acarretará a imposição de nova multa, na forma do § 3º, do mesmo art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração, com imposição de multa.**

MARCELO IELO AMARO

Relator